

**A COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS:
EFETIVIDADE E GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA**

**THE JUDGED THING IN COLLECTIVE ACTIONS:
EFFECTIVENESS AND GUARANTEE OF LEGAL SECURITY**

Fabiana Zacarias¹

Lucas de Souza Lehfeld²

RESUMO

Este artigo traz um estudo sobre coisa julgada resultante da tutela jurisdicional coletiva. Com a evolução social e política, principalmente após a Constituição Federal de 1988, foram materialmente assegurados direitos transindividuais e individuais homogêneos, que ultrapassam a esfera do indivíduo. O surgimento destes direitos coletivos demonstrou a necessidade de uma tutela jurisdicional diferenciada e ampla, levando o legislador a criar um microsistema processual coletivo, com o objetivo de ampliar o acesso à Justiça e efetivar a tutela jurisdicional dos direitos transindividuais. Tendo em vista que o processo civil tradicional é eminentemente voltado à tutela das relações intersubjetivas, o instituto da coisa julgada teve que ser harmonizado com a nova realidade. Para tanto, aborda-se os aspectos gerais relativos à coisa julgada no processo civil, para depois investigar a coisa julgada nos processos coletivos: conceito, espécies, funções e limites objetivos e subjetivos. Ao final, realiza uma análise da aplicabilidade do artigo 16 da Lei 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no que diz respeito à limitação territorial da coisa julgada coletiva.

Palavras-Chave: coisa julgada coletiva; ações coletivas; processo civil coletivo, direito transindividual.

¹ Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania na “Universidade de Ribeirão Preto” – UNAERP – Ribeirão Preto/SP; Pós Graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela “Fundação Armando Álvares Penteado” FAAP - Ribeirão Preto/SP, Pós Graduada Direito Penal e Processual Penal pela “Fundação Eurípedes Soares da Rocha” – Marília/SP, Graduada pela “Instituição Toledo de Ensino” - ITE de Presidente Prudente/SP. Advogada. Email: fazacarias@hotmail.com

² Mestre e doutor em direito pela PUC-SP, Pós-doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Ribeirão Preto-UNAERP. Email: lehfeldrp@gmail.com

ABSTRACT

This article presents a study on *res judicata* resulting from collective judicial protection. With the social and political evolution, mainly after the Federal Constitution of 1988, homogeneous transindividual and individual rights were materially guaranteed, which go beyond the individual sphere. The emergence of these collective rights demonstrated the need for a differentiated and wide jurisdictional protection, leading the legislator to create a collective procedural microsystem, with the objective of expanding access to Justice and effecting the judicial protection of transindividual rights. Bearing in mind that the traditional civil process is eminently focused on the protection of intersubjective relations, the *res judicata* institute had to be harmonized with the new reality. For this purpose, the general aspects related to *res judicata* in civil proceedings are approached, and then to investigate *res judicata* in collective proceedings: concept, species, functions and objective and subjective limits. At the end, it carries out an analysis of the applicability of article 16 of Law 7,347 / 85 (Law of Public Civil Action), with regard to the territorial limitation of collective *res judicata*.

Keywords: Thing deemed collective; Collective actions; Collective civil process; transindividual law.

1 INTRODUÇÃO

A garantia constitucional de acesso à justiça é alcançada somente se o processo, permeado das garantias constitucionais ligados ao devido processo legal, estiver à serviço do direito material – seja este individual ou coletivo. Não basta o puro e simples acesso ao Poder Judiciário para a solução dos conflitos, devendo o processo atender de modo integral à ideia de instrumentalidade, a partir da utilização de técnicas adequadas, voltadas à prestação jurisdicional dentro do prazo razoável.

Foi exatamente para a concretização desse fim que surgiram as ações voltadas à tutela de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, sobretudo considerando-se a insuficiência do processo civil tradicional para sua efetividade. A complexidade das relações sociais, que se massificaram, levaram à criação e ao desenvolvimento concomitantes de meios processuais de tutela destes direitos coletivos.

Não se pode olvidar que o Código de Processo Civil regula o processo minuciosamente, entretanto, de modo incompatível com a tutela coletiva. Por isso, o processo coletivo começou delinear-se por legislação esparsa: Lei da Ação Popular, da Lei da Ação Civil Pública, Código de Defesa do Consumidor, dentre outras. A sistematização relevante da

matéria veio com o Código de Defesa do Consumidor, que integrou a sistemática processual da Ação Civil Pública, criando um verdadeiro microsistema de ações coletivas.

Uma das questões de maior relevo pertinentes ao tema é a formação da coisa julgada e sua extensão, pois trata de direitos sem titulares individualizados, cuja representação processual tem aspectos próprios. Este estudo visa analisar o instituto da coisa julgada nos processos coletivos, com enfoque sua extensão subjetiva, para garantia da segurança jurídica. Ao final, analisa-se a alteração legislativa do artigo 16 da Lei 7.347/85, a qual ocorreu por meio da MP 1.570/97 (convertida na Lei n.º 9.494/97), no que se refere às críticas doutrinárias e entendimento jurisprudencial.

Utilizou-se o método dedutivo e indutivo como forma de abordagem da pesquisa e o procedimento empregado como técnica foi a revisão de literatura pertinente à temática proposta – doutrina, jurisprudência, artigos científicos e legislação – de modo a ter uma percepção real e conclusão geral sobre a coisa julgada coletiva.

2 DO ACESSO COLETIVO À JUSTIÇA

O inciso XXXV, do Artigo 5º, da Constituição Federal, consagra o princípio do acesso à justiça ao dispor que “A lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito”. Elevou-se, à ordem de preceito constitucional, o processo como instrumento do direito material, vinculando-se a efetividade à exigibilidade da tutela jurisdicional, em prazo razoável e apto a produzir a pacificação social e, conseqüentemente, a concretização da justiça.

O acesso à Justiça deve, portanto, ser interpretado não apenas como direito à inafastabilidade da jurisdição, mas também como um instrumento democrático de garantia do devido processo legal (Art. 5º, inc. LIV, CF/88)³ e da proteção à dignidade da pessoa humana (Art. 1º, inc. III, da CF/88)⁴.

Com efeito, é preciso pontuar os três diferentes momentos deste acesso, que Mauro Cappelletti⁵ conceitua como ondas. A primeira onda, ligada diretamente à seara

³ Art. 5º. LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

⁴ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

⁵ CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988. p. 31.

econômica, torna disponíveis advogados àqueles que não podem contratá-los, através da assistência social aos economicamente hipossuficientes, tanto pelas custas quanto pela sucumbência.

A segunda onda, refere-se à representação jurídica para os interesses coletivos, principalmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor: volta-se à questão organizacional do direito, demonstrando a necessidade de reorganizá-lo ante novos interesses da sociedade de massa e de consumo. A visão individualista do devido processo judicial funde-se à concepção coletiva e social.

A terceira onda, por incluir as anteriores, é uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado: inclui-se a advocacia, de forma judicial e extrajudicial, centrando a atenção no conjunto de instituições, pessoas e procedimentos utilizados tanto para processar quanto para prevenir a demanda.

Pode-se citar, dentre outros, a assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados, as técnicas de proteção judicial dos direitos coletivos, os juizados especiais:

O aumento excessivo do número de demandas decorre, paradoxalmente, da adoção de técnicas destinadas a facilitar o acesso à Justiça àqueles que necessitam da tutela jurisdicional. Várias medidas foram inseridas no sistema processual - constitucional – como a assistência judiciária gratuita (CF, art. 5º, LXXIV). Juizados especiais (CF, arts. 24, I e 98, I; Lei 9.009/1995), ampliação da legitimidade do Ministério Público (CF, art. 129), todas visando a tornar mais acessível a tutela jurisdicional.⁶

Contudo, a sociedade de massa gera conflitos com potencial de atingir inúmeros indivíduos, em decorrência da globalização, do próprio sistema capitalista e da propagação intensa da informação pelos meios de comunicação. A coletividade, com a Revolução Industrial e o advento do Estado Social de Direito, “presenciou a eclosão dos interesses massificados após sofrerem o limite de suas transgressões, fazendo com que esses direitos, até então tímidos e ocultos, emergissem ao plano social evidenciando sua urgência por tutela e reconhecimento.”⁷

Neste contexto, a tutela dos direitos coletivos perante o poder judiciário (segunda onda), representa o acesso coletivo à justiça – que não pode ficar limitada à tutela

⁶ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 47.

⁷ AZEVEDO, Júlio Camargo de. O microsistema de processo coletivo brasileiro: uma análise feita à luz das tendências codificadoras. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 2, p.111-130, 24 out. 2012. Disponível em: <http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/43/26>. Acesso em: 09 fev. 2017. p. 113-114.

jurisdicional de interesses individuais – deve, necessariamente, tutelar direitos e interesses que extravasam a esfera de um único indivíduo.

O ordenamento jurídico pátrio, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, reconheceu a existência destes direitos coletivos. Os direitos transindividuais ou metaindividuais, assim denominados por não pertencerem ao indivíduo de forma isolada, são classificados em: direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Essa classificação foi inovação trazida pelo parágrafo único do Artigo 81, do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90.⁸

Pela própria natureza do direito coletivo, não se tratando de direito subjetivo pertencente a um indivíduo determinado, a sua efetiva proteção não é possível dentro da concepção individualista do Direito Civil e do Direito Processual Civil tradicionais, que refletem o liberalismo do século XIX. Destarte, surge a necessidade de adaptação dos instrumentos processuais tradicionais.

2.1 O microsistema da tutela jurisdicional coletiva

Sistematicamente, o primeiro passo legislativo foi dado com a edição Lei da Ação Popular (Lei n.º 4.717/65), seguido da Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/1985), que é o “parâmetro processual básico para a tutela dos interesses metaindividuais, não somente daqueles nominados expressamente no seu art. 1º e incisos, mas também de outros, mesmo ainda não juspositivados, desde que socialmente relevantes (...).”⁹

A previsão da tutela jurisdicional coletiva foi reforçada com o advento da Constituição Federal de 1988, que consagrou o Estado Democrático de Direito e trouxe inúmeras previsões voltadas aos direitos coletivos no Artigo 5º, e, mais especificamente, a previsão do inc. III, do Artigo 129, que dispões sobre a possibilidade de propositura, pelo

⁸ Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

⁹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Jurisdição coletiva e coisa julgada** - teoria geral das ações coletivas, 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 55.

Ministério Público, da “ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio-ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

Finalmente, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990), insere a defesa coletiva de direitos individuais homogêneos, “assim entendidos os decorrentes de origem comum”, possibilitando a tutela de todo e qualquer direito individual, com características de homogeneidade, a possibilidade de tratamento coletivo.

“Por conseguinte, vieram os códigos setorizados e os estatutos, bem como as legislações especiais, as quais passaram a complementar e integrar o sistema utilizado para a proteção dos interesses difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos.”¹⁰

Formou-se, assim, no direito brasileiro, um microsistema do processo coletivo, com princípios e regras próprias, capazes de garantir a tutela dos direitos coletivos *stricto sensu* e aos direitos que, por suas características, permitem tratamento coletivo.

O centro valorativo deste microsistema é formado, essencialmente, pela Lei n.º 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e Lei n.º 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), em especial, as regras contidas no Artigo 21 da Lei da Ação Civil Pública¹¹ e no Artigo 90, do Código de Defesa do Consumidor¹², à luz da Constituição Federal.

2 REGIME JURÍDICO DA COISA JULGADA

Ainda que a coisa julgada coletiva seja regulada por um microsistema processual específico e distinto do processo individual, necessário breves considerações sobre o instituto da coisa julgada no Código de Processo Civil vigente.

A coisa julgada, prevista constitucionalmente, é um dos conceitos mais complexos no estudo do Direito. Como instrumento processual de estabilidade das relações sociais, visa, juntamente com o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, proporcionar segurança jurídica às situações fáticas sujeitas à apreciação do poder jurisdicional.

O art. 6.º, § 3.º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, assim define a coisa julgada: “Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já

¹⁰ AZEVEDO, Júlio Camargo de. *Op. Cit.*, p. 114.

¹¹ Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

¹² Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

não caiba mais recurso.” O Código de Processo Civil adotou, nos artigos 502 e 506, a concepção da coisa julgada como um efeito da decisão, *in verbis*:

Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Pode ser conceituada como “a situação jurídica que torna indiscutível as eficácias constantes do conteúdo de determinadas decisões jurisdicionais.”¹³ Pretende evitar a perpetuação do julgamento das demandas pelo poder judiciário, pois “de nada adiantaria submeter uma pretensão ao Estado-Juiz se a decisão por este proferida não fosse imperativa e imutável.”¹⁴

Portanto, a coisa julgada “é o corolário do princípio da segurança jurídica e estabilidade das relações sociais transportado para o campo judicial”.¹⁵ É, assim, “pressuposto processual negativo, intimamente ligado à estabilidade e segurança das relações jurídicas. O seu reconhecimento acarreta a extinção da demanda idêntica sem julgamento de mérito, impedindo, ainda, a propositura da mesma ação.”¹⁶ (artigos Art. 337, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º e 485, inc. V, do Código de Processo Civil)¹⁷

2.1 Coisa julgada formal e material

A coisa julgada é classificada em formal e material. “Quando essa estabilidade ou imutabilidade repercute dentro do processo somente, trata-se de coisa julgada formal; quando

¹³ DIDIER JR., Fredie; ZANETTI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo**. 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012. p. 375.

¹⁴ PIZZOL, Patricia Miranda. **Coisa julgada nas ações coletivas**. Disponível em: <http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_patricia.pdf>. Acesso em: 09.fev. 2017.

¹⁵ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 733.

¹⁶ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Mandado de segurança coletivo. **Revista Bonijuris**, v. 578, p. 06-38, 2012. p. 20

¹⁷ Art. 337. §1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2.º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3.º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. § 4o Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [...] V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

a repercussão ultrapassa os limites do processo em que foi proferida a sentença, a coisa julgada é material.”¹⁸

A coisa julgada material é a mesma imutabilidade dos efeitos da decisão, mas por não serem mais cabíveis quaisquer recursos, a sentença não pode ser examinada posteriormente, em uma relação processual autônoma. A decisão, que enfrenta o mérito da causa, ultrapassa os limites do processo, sendo um fenômeno de repercussões extraprocessuais. (Art. 487, do Código de Processo Civil)¹⁹

A sentença terminativa, que está diretamente relacionada ao fim do processo, forma a coisa julgada formal. A decisão se tornará imutável no processo em que foi proferida, quando a sentença não puder ser reformada através de recursos - é um fenômeno endoprocessual. Por isso, ainda que transitem em julgado, é lícito às partes rediscutirem a questão em outro processo, desde que supram as condições que determinaram a extinção do processo. (Art. 485, do Código de Processo Civil)²⁰

Portanto, os dois fenômenos, coisa julgada formal e material, se formam no mesmo momento; entretanto, a formação da coisa julgada material depende do conteúdo da decisão proferida. Assim, todas as decisões, em algum momento, estarão sujeitas à coisa julgada formal. Nesse sentido:

Pontue-se que só há de se falar em indiscutibilidade da sentença fora do processo, ou seja, em situações externas à relação processual, quando existe a *coisa julgada material*. Para que se viabilize a formação da coisa julgada material, há que se garantir que a sentença seja capaz, de fato, de declarar a existência ou não de um direito, ou seja, há necessidade da realização de cognição judicial exauriente, no sentido de conferir ao Poder Judiciário a oportunidade de aprofundar-se no exame dos fatos e do direito, de modo a compatibilizar a segurança jurídica proveniente da imutabilidade da sentença com a justiça da decisão. Nos termos da ordem constitucional pátria, a coisa julgada não é instrumento de justiça, visto que não objetiva assegurar a "justiça das decisões", ligando-se, inexoravelmente, à noção de verdade. A coisa julgada tem o fito de, em atenção à segurança jurídica como

¹⁸ PIZZOL, Patricia Miranda. *Op. Cit.*

¹⁹ Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção; II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição; III - homologar: a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção; b) a transação; c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

²⁰ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código.

postulado do Estado Democrático de Direito, impor definitividade à solução da lide então confiada ao Poder Judiciário.²¹

2.2 Limites objetivos e subjetivos

Tradicionalmente, a regra existente nas demandas individuais é de que o dispositivo da sentença somente afeta as partes que puderam eficazmente exercer seus direitos de ação e de defesa. A coisa julgada faz a sentença imutável e indiscutível entre as partes. Não tem a finalidade de tornar imutável uma tese jurídica, nem mesmo descobrir a verdade dos fatos – a imutabilidade alcança a parte dispositiva da decisão, nos termos do artigo 504, do Código de Processo Civil.²²

Quanto aos seus limites objetivos, não existem maiores discussões, sendo evidente que apenas a parte dispositiva da sentença transita em julgado, produzindo efeitos *inter partes*. Não obstante, em determinadas situações, terceiros, que sejam juridicamente interessados, podem ser atingidos pela coisa julgada material, mesmo sem terem integrado formalmente o processo como parte. Nesse sentido:

O princípio segundo o qual a coisa julgada se produz entre as partes e só entre as partes, não seria suficiente para exaurir o tema da extensão subjetiva da sentença, na medida em que não se poderia negar a coexistência, ao lado da relação jurídica *sub judice*, de outras relações a ela ligadas e, que, portanto, poderiam ser atingidas pela decisão judicial.²³

Por sua vez, no processo coletivo, “não há muito sentido a utilização do termo terceiros tal como no processo individual, na medida em que são eles os destinatários do provimento jurisdicional, e não o portador do litígio em juízo, que agiu em “substituição” aos verdadeiros destinatários.”²⁴

Nesse desiderato, os limites subjetivos da coisa julgada adquire relevância na tutela jurisdicional coletiva e será analisado juntamente com as regras que disciplinam a coisa julgada coletiva.

²¹ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Limites subjetivos da eficácia da coisa julgada. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2841, 12 abr. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18883>>. Acesso em: 10. fev. 2017.

²² Art. 504. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

²³ SANTOS, Christianine Chaves. **Ações coletivas e coisa julgada**. Curitiba: Juruá, 2004. p. 147.

²⁴ ZUFELATO, Camilo. **Coisa Julgada Coletiva**. São Paulo: Saraiva, 2011. Coleção direito e processo. p. 226.

3 O REGRAMENTO DA COISA JULGADA NA TUTELA COLETIVA

A coisa julgada sempre foi motivo de preocupação legislativa, particularmente no que se refere ao tratamento da tutela coletiva. Feita uma análise geral da coisa julgada no ordenamento processual individual, passa-se à abordagem da coisa julgada no microsistema processual coletivo.

Este, devido suas peculiaridades procedimentais e de direito material, apresenta disciplina específica e mais ampla que a prevista no Código de Processo Civil – tanto que, não obstante o tema tenha ganhado protagonismo nos tribunais e entre acadêmicos, foi pontualmente tratado pelo legislador no artigo 139, inc. X, do Código de Processo Civil de 2015²⁵, apenas quanto à interação entre ações individuais e ações coletivas.

As modificações ocorreram para possibilitar a proteção de um número maior de pessoas em adequação do instituto à tutela de direitos coletivos, em especial, pela extensão dos limites subjetivos e a modificação do modo de produção, sem contudo trazer um total desvirtuamento do conceito do instituto do processo civil individual.

3.1 Legislação

O que legitima as alterações sofridas pelo instituto da coisa julgada, em relação ao processo civil tradicional, é o fato de que as ações coletivas versam sobre direitos e interesses que não pertencem exclusivamente ao titular da ação.

Segue a lógica de que se os bens tutelados pertencem a uma coletividade e que os efeitos da coisa julgada devem alcançar todos os titulares deste direito – “não haveria como imaginar a possibilidade de a decisão proferida no processo coletivo não atingir terceiros, se o escopo do processo coletivo consiste exatamente na molecularização das demandas, potencializando o espectro de abrangência da tutela jurisdicional.”²⁶

A Lei n.º 4717/65, que disciplina a Ação Popular, foi a primeira a tratar da coisa julgada sob o prisma das ações coletivas – “o legislador procurou estabelecer um sistema

²⁵ Art. 139. X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

²⁶ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Op. Cit.*, p. 21.

diferenciado, não só levando em conta o conteúdo do julgado, mas também considerando que o autor da ação está agindo não por seu egoístico interesse, mas representando toda uma coletividade.”²⁷ Assim dispõe:

Art. 18. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível "*erga omnes*", exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Posteriormente, a Lei n.º 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, em seu artigo 16, dispôs acerca dos limites subjetivos do instituto:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

O sistema da coisa julgada nas ações coletivas deve ser buscado tanto na Lei da Ação Civil Pública, quanto no Código de Defesa do Consumidor, em razão da reciprocidade destes diplomas legais. A matéria foi abordada de maneira mais ampla e detalhada somente com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) – em especial pelos seus Art. 103 e 104, que estabelecem:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:
I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;
II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;
III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

De acordo com o § 1.º do Artigo 103, do Código de Defesa do Consumidor, na ação em defesa de direitos difusos e coletivos *stricto sensu*, “a coisa julgada não prejudicará os direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.” Seu § 2.º, estabelece que quando se tratar de direitos individuais homogêneos e houver

²⁷ MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Ação Popular**. RT, 3. ed., São Paulo, 1998. p. 246-247.

“improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.”

Para se demonstrar o perfil da coisa julgada coletiva é necessária a análise dos três requisitos comuns ao sistema processual das ações civis individuais: limites objetivos, subjetivos e o modo de produção.

4 A EXTENSÃO DOS LIMITES SUBJETIVOS: *secundum eventum litis, secundum eventum probationis e in utilibus*

Como já visto, os limites subjetivos da coisa julgada referem-se à extensão dos efeitos deste fenômeno, isto é, quem será atingido pela imutabilidade da decisão.

Com o objetivo de viabilizar o acesso coletivo à jurisdição, os limites subjetivos da coisa julgada foram ampliados pela Lei da Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor, para atingir todos os titulares do direito coletivo material, substituídos em juízo por quem os representam. Se não fosse possível a extensão subjetiva da coisa julgada nas ações coletivas, de nada adiantaria o substituto processual.

De acordo com a sistemática adotada no Brasil, a coisa julgada no processo coletivo se dá *secundum eventum litis, secundum eventum probationis e in utilibus* (artigos 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor).

4.1 Coisa julgada *secundum eventum litis*

“Nos processos coletivos ocorre sempre coisa julgada. A extensão subjetiva desta é que se dará ‘segundo o resultado do litígio’, atingindo os titulares do direito individual (de certa forma denominados substituídos) apenas para seu benefício.”²⁸ “A regra, portanto, é essa: se o pedido for julgado procedente, ou improcedente com fundamento outro que não a deficiência de provas, a autoridade da coisa julgada se estenderá a todos.”²⁹

O artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que a eficácia da sentença se opera *erga omnes* (contra todos) ou *ultra partes* (além das partes), de acordo com o tipo de interesse discutido, alcançando pessoas que não fizeram parte da relação processual:

²⁸ DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**. Salvador: JusPodivm, 2007. p. 340.

²⁹ VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Tutela jurisdicional coletiva**. 4. Ed. São Paulo: Atlas. 2013. p. 169.

Quando falamos em limites subjetivos da coisa julgada referimo-nos, na verdade, as quais as pessoas ficarão submetidas à imutabilidade do comando jurisdicional. Esse vem a ser um dos aspectos mais importantes do regime da coisa julgada nas ações coletivas, visto não haver limitação às partes da relação processual, estendendo-se àqueles substituídos que tiveram seus direitos defendidos por outra pessoa. [...] O Código de Defesa do Consumidor consagrou a eficácia *erga omnes* para as decisões que contemplem a procedência ou improcedência, salvo por insuficiência de provas, das demandas envolvendo interesses ou direitos difusos e eficácia *ultra partes* para as demandas que versem sobre interesses ou direitos *stricto sensu*. Em relação aos interesses ou direitos individuais homogêneos, o Código também contemplou a coisa julgada *erga omnes*.³⁰

As expressões *erga omnes e ultra partes* “transmite a ideia de que a imutabilidade da sentença ultrapassa as partes do processo.”³¹ Apesar da integração entre a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, o Código Consumerista tratou de maneira mais ampla os efeitos da coisa julgada coletiva, considerando o tipo de interesse coletivo discutido em juízo (*secundum eventum litis*). Nesse sentido:

É *secundum eventum litis*, na medida em que, se a sentença tutelar direitos difusos e individuais homogêneos (Art. 81, parágrafo único, I e III, do CDC), terá efeitos *erga omnes*, atingindo todos os interessados (art. 103, I e III, do CDC); se tutelar direitos coletivos (art. 81, parágrafo único, II, do CDC), a eficácia se dará *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo ou categoria interessada (art. 103, II, do CDC).³²

A coisa julgada nas ações coletivas que têm direito difuso como objeto, os efeitos da sentença são disciplinados pelo inciso I do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, c.c. § 1.º do mesmo artigo, que estabelece que a sentença faz coisa julgada “*erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova [...]”

Isto porque a eficácia da sentença que envolve direitos difusos deverá atingir toda a coletividade, vez que os direitos difusos são indivisíveis e seus titulares indeterminados. “Assim, diferente do que ocorre com os direitos coletivos *stricto sensu*, os direitos difusos não podem, devido a sua natureza, ser restritos a um grupo, categoria ou classe, sendo acertada a terminologia coisa julgada *erga omnes* utilizada pelo CDC.”³³

Já as decisões proferidas no âmbito das ações dos direitos coletivos em sentido estrito farão coisa julgada *ultra partes*. O inciso II do artigo 103 do Código de Defesa do

³⁰ ZANDONAI, Camila Dozza. *Op. Cit.*

³¹ *Ibidem*.

³² GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Op. Cit.*, p. 21

³³ ZANDONAI, Camila Dozza. *Op. Cit.*

Consumidor dispõe que a sentença faz coisa julgada “*ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior [...]”

Os direitos e interesses coletivos *stricto sensu* são também indivisíveis. Entretanto, seus titulares são determináveis e a coisa julgada vai atingir a generalidade dos integrantes do grupo, categoria ou classe titulares do direito coletivo e que estão ligados entre si por uma relação jurídica.

Em se tratando de direitos individuais homogêneos, a coisa julgada produzirá efeitos *erga omnes*, nos termos do inciso III do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, “apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores [...]” Assim, todos os sujeitos titulares dos direitos e interesses individuais homogêneos lesados, serão beneficiados pela sentença procedente na ação coletiva.

Em relação aos direitos individuais homogêneos:

[...] no que tange aos direitos individuais homogêneos, mais adequada seria, realmente, a expressão *ultra partes*, ao invés de *erga omnes*, pois a defesa desses interesses ou direitos abrange apenas os integrantes do grupo, categoria ou classe de pessoas lesadas, da mesma forma que acontece com os direitos coletivos *stricto sensu*. Ainda que o grupo seja indeterminável, a imutabilidade da decisão não ultrapassará as pessoas lesadas ou seus sucessores. Em sede de direitos individuais homogêneos, a norma contida no inciso III do artigo 103 do CDC garante a eficácia da coisa julgada apenas na hipótese de procedência da demanda, fugindo à regra do esquema tradicional, em que a decisão, não importa o seu conteúdo, se estende ao substituído no caso de substituição processual.³⁴

4.2 Coisa julgada *secundum eventum probationis*

O modo de produção da coisa julgada (*secundum eventum probationis*) é o modo como a coisa julgada se forma. Nos processos individuais, a produção de coisa julgada é *pro et contra*, em que a *res iudicata* se constituiu independente do resultado procedente ou improcedente.

Por sua vez, no processo coletivo, a coisa julgada se opera de maneira peculiar, *secundum eventum probationis*: a coisa julgada só se configura após o esgotamento da produção de provas. Por isso, no caso de improcedência do pedido por falta de provas, a ação

³⁴ ZANDONAI, Camila Dozza. Os efeitos da coisa julgada nas ações coletivas. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_1/camila_zandonai.> Acesso em: 02. mar. 2016.

coletiva poderá ser proposta novamente “mediante a indicação de prova nova, inclusive pelo próprio autor da ação coletiva desacolhida”.³⁵

Tendo em vista que a apresentação de nova prova é critério de admissibilidade para a repositura da ação coletiva, o autor coletivo deve manifestar na petição inicial, a prova que pretende produzir. Ada Pellegrini Grinover, assim dispõe sobre a coisa julgada *secundum eventum probationis*:

[...] a fórmula que possibilita ao legitimado ativo ajuizar nova ação com o mesmo fundamento, quando a demanda coletiva for rejeitada em virtude da insuficiência de provas, pode ser interpretada como consagradora da coisa julgada *secundum eventum probationis*, permitindo a repositura da ação, com base em novos elementos probatórios, não existentes à época do primeiro processo, ainda que o juiz não tenha, explícita ou implicitamente, se referido à improcedência por insuficiência de provas.³⁶

4.3 Extensão da coisa julgada coletiva para o plano individual: transporte *in utilibus*

Com efeito, a coisa julgada no processo coletivo é *in utilibus*: o Código de Defesa do Consumidor, no § 3º, do artigo 103, amplia os limites objetivos da coisa julgada coletiva:

Art. 103. § 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

Assim, “diferentemente do processo individual (em que é *pro et contra*), os efeitos da sentença proferida, no processo coletivo, como regra, só se prestam a beneficiar o indivíduo, nunca o prejudicando.”³⁷ Orientado princípio do máximo benefício da tutela jurisdicional coletiva, o transporte *in utilibus* da coisa julgada coletiva aplica-se aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

É, portanto, possível a repercussão, no plano individual, da coisa julgada favorável gerada nas ações coletivas: o indivíduo, membro da coletividade lesada, poderá valer-se do trânsito em julgado da sentença coletiva genérica de procedência, para promover a

³⁵ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Op. Cit.*, p. 21.

³⁶ GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo**: estudos e pareceres. São Paulo: Editora Perfil, 2006. p. 225.

³⁷ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Op. Cit.*, p. 21.

liquidação e a execução de sua pretensão individual. (artigo 97, e ss. Código de Defesa do Consumidor)

Todos os integrantes da coletividade prejudicados pelo ato lesivo em esfera individual poderão beneficiar-se da coisa julgada coletiva para promover a liquidação e execução da sentença, sem a necessidade de propor ações individuais de conhecimento contra o réu. “A coisa julgada em si é formada independentemente do resultado do processo, no entanto, os substituídos não serão atingidos por uma decisão desfavorável aos seus interesses.”³⁸

Por fim, a exceção prevista no artigo 94 do Código de Defesa do Consumidor³⁹, possibilita a participação do indivíduo como litisconsorte na ação coletiva, impedindo o transporte *in utilibus* da coisa julgada:

[...] caso a ação coletiva seja julgada improcedente, nada impede que os indivíduos prejudicados integrantes da coletividade, grupo, categoria ou classe - à exceção daqueles que atuaram como assistentes litisconsorciais do autor coletivo (art. 94, do CDC) - ajuízem suas ações individuais relacionadas aos mesmos fatos, visto que a opção política do legislador brasileiro foi a de salvaguardar os interesses particulares de uma eventual e desastrosa investida do autor coletivo (que não foi, como regra, autorizado pelo particular a demandar em seu nome).⁴⁰

Tendo em vista que o litisconsorte participa formalmente como parte no processo coletivo, inexistem motivos que justifiquem a extensão do limites objetivos da coisa julgada coletiva.

4.4 Suspensão do processo individual

Cabe ressaltar ainda o disposto no artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor aborda a possibilidade de existir concomitância entre ações coletivas e individuais fundadas no mesmo fato. O referido artigo dispõe que o autor da ação individual somente será beneficiado pela coisa julgada formada na ação coletiva se promover a suspensão do processo individual:

³⁸ ZANDONAI, Camila Dozza. **Os efeitos da coisa julgada nas ações coletivas**. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2009_1/camila_zandonai> Acesso em: 02. mar. 2016.

³⁹ Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

⁴⁰ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Op. Cit.*, p. 21.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

Nesse sentido, Fernando Gajardoni:

De acordo com o art. 104 do CDC, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais de objeto correspondente, mas o autor da ação individual deverá requerer, em 30 dias contados da data da comunicação nos autos da existência da ação coletiva correspondente, a suspensão da sua ação (que perdurará enquanto durar a ação coletiva para a tutela dos interesses coletivos e individuais homogêneos), sob pena de não se aproveitar da coisa julgada coletiva.⁴¹

Em havendo simultaneidade de ações coletiva (pedido condenatório genérico em prol da coletividade) e individual (pedido de indenização pelos prejuízos individualmente sofridos), ao demandante individual há duas possibilidades legais: prosseguir com a demanda individual, abrindo mão de ser beneficiado pela coisa julgada coletiva favorável; ou requerer a suspensão do processo individual, para que depois possa beneficiar-se da sentença coletiva, se procedente.

Se a ação coletiva for de improcedência, poderá requerer o prosseguimento do feito individual suspenso. É o que se extrai dos artigos 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor. Sobre esse tema, Antonio Gidi adverte que:

[...] o autor individual há de cercar-se da necessária cautela para que não cometa o equívoco de requerer a suspensão do seu processo individual em face de uma ação coletiva com objeto sem correspondência com o da sua ação individual. Como a decisão do juiz de que há correspondência é impreluível (não é em sentido contrário), um requerimento precipitado poderá acarretar atraso desnecessário ao andamento do processo.⁴²

Se o indivíduo não tiver promovido ainda a ação individual, poderá fazê-lo, mesmo após o ajuizamento da ação coletiva, incidindo também a regra. Quanto à suspensão, conforme se infere do artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor, ela pode ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência, nos autos, do ajuizamento da ação. Assim, os

⁴¹ GAJARDONI, Fernando da Fonseca. *Op. Cit.*, p. 22.

⁴² GIDI, Antonio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas**. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 194-195.

indivíduos que já tenham promovido ações individuais devem ser informados, nos autos dos processos individuais, da propositura da ação coletiva.

Sucedee, que se a ação individual for proposta após a ação coletiva, o indivíduo deverá ser devidamente informado, a fim de que possa fazer a sua escolha. No entanto, o autor coletivo não tem meios de informar a existência de ação coletiva que versa sobre a mesma causa de pedir, cabendo ao réu fornecer tal informação ao juiz.

É nesse sentido - com base no artigo 94, do Código de Defesa do Consumidor⁴³ - o entendimento de Antonio Gidi:

Defendemos que é dever do fornecedor informar ao consumidor tal exigência, mesmo porque, muitas vezes, ele é o único que disso possa saber. Inclusive a ação civil pública pode ter sido proposta em outro Estado, e, nesses casos, dificilmente o consumidor terá acesso a tal informação.⁴⁴

Por fim, é preciso registrar que, embora o artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor faça remissão aos incisos I e II do parágrafo único do artigo 81 e aos incisos II e III do artigo 103, na verdade o entendimento é de que independente da espécie do direito - difuso, coletivo *stricto sensu* e individual homogêneo - pode o indivíduo beneficiar-se da sentença coletiva, promovendo na liquidação ou execução da sentença, seja porque o direito material discutido em juízo é essencialmente individual (direito individual homogêneo), seja em razão do transporte *in utilibus* da coisa julgada (direitos essencialmente coletivos).

Desta feita, a coisa julgada da ação coletiva beneficia o autor da ação individual concomitante, à exceção do prosseguimento da ação individual. Acrescente-se que o processo individual, deve ficar suspenso pelo período necessário ao término do processo coletivo.⁴⁵

5 LIMITES TERRITORIAS DA COISA JULGADA

⁴³ Art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

⁴⁴ *Op. Cit.*, p. 159.

⁴⁵ Nesse sentido, o entendimento de: GRINOVER, Ada Pelegrini. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 943.

Faz-se necessário analisar a (in)constitucionalidade do artigo 2º-A da Lei 9.494/97⁴⁶ que, ao alterar o artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, restringiu o alcance da tutela coletiva. De acordo com alteração, a decisão coletiva, após o trânsito em julgado, só é eficaz nos limites territoriais do órgão julgador:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Várias questões foram levantadas, tanto pela doutrina quanto na jurisprudência, sobre a inconstitucionalidade da referida norma, em seus aspectos formais (desobediência às regras do processo legislativo) e materiais (incompatibilidade com a Constituição).

Em relação aos aspectos formais do processo legislativo, a Medida Provisória n.º 1.570/97, que trouxe as alterações ao artigo, não observou os pressupostos constitucionais de relevância e urgência (Art. 62, da CF/88)⁴⁷ para a edição de Medida Provisória.

No que se refere ao aspecto substancial, a limitação territorial da coisa julgada coletiva, além de restringir o instituto, fere o princípio da igualdade, do acesso à justiça, da economia processual. A restrição territorial dos efeitos da coisa julgada coletiva é uma imposição normativa que estimula a extenuante interposição de recursos, em dissonância aos preceitos de segurança jurídica e de efetividade e eficiência processuais.

Ada Pellegrini Grinover, quando a Medida Provisória n.º 1.570 ainda não tinha sido convertida em lei, já defendia a impropriedade da referida regra:

O executivo, acompanhado do Legislativo, foi duplamente infeliz [...] pecou pela intenção. Limitar a abrangência da coisa julgada nas ações civis públicas significa multiplicar demandas, o que, de um lado, contraria toda a filosofia dos processos coletivos, destinados justamente a resolver molecularmente os conflitos de interesses, ao invés de atomizá-los e pulverizá-los; e, de outro lado, contribui para a multiplicação de processos, a sobrecarregarem os tribunais, exigindo múltiplas respostas jurisdicionais quando uma só poderia ser suficiente. No momento em que o sistema brasileiro busca saídas até nos precedentes vinculantes, o menos que se pode dizer do esforço redutivo do Executivo é que vai na contramão da história.⁴⁸

⁴⁶ Art. 2º-A. A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.

⁴⁷ Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

⁴⁸ GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. *Op. Cit.*, p. 919.

E continua:

Em segundo lugar, pecou pela incompetência. Desconhecendo a interação entre a Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, assim como muitos dos dispositivos desta, acreditou que seria suficiente modificar o art. 16 da Lei 7347/85 para resolver o problema. No que se enganou redondamente. Na verdade o acréscimo introduzido ao art. 16 da LACP é ineficaz.

Ademais, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, destacam que a redação dada pela Lei n.º 9.494/97 ao artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública confunde os conceitos de jurisdição e competência:

Confundir jurisdição e competência com limites subjetivos da coisa julgada é, no mínimo, desconhecer a ciência do direito. Portanto, se o juiz que proferia sentença na ação coletiva *tout court*, quer verse sobre direitos difusos, quer coletivos ou individuais homogêneos, for competente, sua sentença produzirá efeitos *erga omnes* ou *ultra partes*, conforme o caso (v. CDC 103), em todo o território nacional – e também no exterior - independentemente da ilógica e inconstitucional redação dada à LACP 16 pela L 9.494/97. É da essência da ação coletiva a eficácia prevista no CDC 103.⁴⁹

Tendo em vista a incontestada confusão entre regras de competência e os limites subjetivos da coisa julgada coletiva, a aplicação da regra contida no artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, resulta em evidente desvirtuamento do objeto da tutela jurisdicional coletiva.

Ademais, os limites subjetivos da coisa julgada coletiva são disciplinados pelos artigos 103 e 104 do Código de Defesa do Consumidor; as regras de competência, no artigo 93, do mesmo código.⁵⁰ Logo, se inexistem alterações nestes dispositivos, suas normas se estendem a todas as ações coletivas em razão da interação entre o Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública. É o que afirma Aluísio Gonçalves de Castro Mendes:

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, a matéria pertinente aos efeitos do julgamento e da coisa julgada passou a ser regulada inteiramente pelo art. 103, na medida em que instituiu sistema consentâneo com a nova divisão tripartite dos interesses coletivos, nada mais podendo ser aproveitado do art. 16 da Lei 7.347/85, razão pela qual é de se considerar o mesmo revogado, com fulcro no art. 2º, §1º, parte final, da Lei de Introdução ao Código Civil. Desse modo, houve manifesto

⁴⁹ NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 1367.

⁵⁰ Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

equivoco do legislador ao pretender dar nova redação a dispositivo que não se encontrava mais em vigor.⁵¹

O Recurso Especial n.º 1.243.887, julgado sob o rito do recurso repetitivo, sedimentou a mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à inaplicabilidade do artigo 16, ao afirmar que os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos da decisão:

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apardeço, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.⁵²

Por oportuno, o Superior Tribunal de Justiça já excepcionava a aplicação do artigo 16 da Lei n.º 7.347/85 para regular a coisa julgada em sentenças que tutelam direito individual homogêneo:

A Lei da Ação Civil Pública, originariamente, foi criada para regular a defesa em juízo de direitos difusos e coletivos. A figura dos direitos individuais homogêneos surgiu a partir do Código de Defesa do Consumidor, como uma terceira categoria equiparada aos primeiros, porém ontologicamente diversa. - A distinção, defendida inicialmente por *Liebman*, entre os conceitos de eficácia e de autoridade da sentença, torna inócua a limitação territorial dos efeitos da coisa julgada estabelecida pelo art. 16 da LAP. A coisa julgada é meramente a imutabilidade dos efeitos da sentença. Mesmo limitada aquela, os efeitos da sentença produzem-se erga omnes, para além dos limites da competência territorial do órgão julgador. - O procedimento regulado pela Ação Civil Pública pode ser utilizado para a defesa dos direitos do consumidor em juízo, porém somente no que não contrariar as regras do CDC, que contem, em seu art. 103, uma disciplina exaustiva para regular a produção de efeitos pela sentença que decide uma relação de consumo. Assim, não é possível a aplicação do art. 16 da LAP para essas hipóteses. Recurso especial conhecido e provido.⁵³

Sendo assim, o dispositivo em análise deve ser riscado do ordenamento jurídico,

⁵¹ MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional**, São Paulo: RT, 2002. p. 264.

⁵² BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp 1243887/PR, Sexta Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12/12/2011.

⁵³ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Resp 411529/SP, Terceira Turma rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 05/08/2008.

com fundamento na maciça crítica doutrinária e jurisprudencial. A controvérsia a respeito da abrangência espacial do provimento jurisdicional em ação coletiva foi solucionada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, prevalecendo o entendimento de que a restrição dos efeitos da sentença coletiva à circunscrição geográfica do órgão jurisdicional prolator, é uma afronta à extensão objetiva e subjetiva da coisa julgada coletiva.

CONCLUSÃO

O estudo da coisa julgada remete à grandes discussões doutrinárias e jurisprudenciais. A simples compreensão do instituto ainda proporciona fortes debates. Conforme o Código de Processo Civil, a coisa julgada é um fenômeno processual que ocorre após o trânsito em julgado da sentença, quando esgotadas todas as vias recursais ou quando as partes deixam transcorrer *in albis* o prazo para interposição do recurso, impedindo a propositura de outra ação, com os mesmos elementos que uma anteriormente julgada.

Vive-se em uma sociedade cada vez mais dinâmica e massificada. A doutrina e a jurisprudência, em que pese essa complexidade, não acompanham as mudanças sociais. A segurança jurídica, neste contexto, adquire importância e conteúdo normativo protegido pela coisa julgada.

O sistema processual civil tradicional é eminentemente voltado à proteção e tutela das relações individuais. O reconhecimento de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos fez surgir normas peculiares para a proteção dos direitos coletivos, sem contudo desvincular-se, absolutamente, do processo civil individual - muitos dos seus institutos sofreram adequação para viabilizar a proteção e tutela jurisdicional dos direitos coletivos.

A coisa julgada, definida como fenômeno processual que agrega à sentença a qualidade de imutabilidade, foi um dos institutos que demandou alterações. A coisa julgada nas ações coletivas, em razão das peculiaridades, foi disciplinada reciprocamente na Lei da Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85) e no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), que excepcionou as regras do processo civil individual, possibilitando a autoridade da coisa julgada se opere efeitos *erga omnes* ou *ultra partes*, considerando o tipo de interesse discutido na demanda coletiva (difusos, coletivos ou homogêneos individuais) e a procedência ou improcedência do pedido.

Os limites subjetivos da coisa julgada coletiva possui eficácia expandida para alcançar aqueles que não participaram da relação processual, por determinação expressa do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor. O referido artigo estabelece que as sentenças proferidas nas ações coletivas que tenham por objeto direitos difusos e individuais homogêneos terão eficácia *erga omnes*; quando se referirem a direitos coletivos *stricto sensu*, terão eficácia *ultra partes*.

Se o juiz acolher o pedido formulado pelo autor coletivo, a sentença produzirá coisa julgada material. Entretanto, se eventualmente o juiz julgar improcedente o pedido, por insuficiência de provas em processos que discutam direitos difusos e coletivos em sentido estrito, a sentença não faz coisa julgada, podendo ser novamente proposta, caso surjam provas novas.

Em virtude das peculiaridades do interesse coletivo discutido, no caso de improcedência da demanda coletiva, há autorização legal para a propositura de ações individuais, isto porque os titulares do direito material lesado não podem ter seu direito tolhido, sem que sejam partes diretas da relação jurídica processual. Desta feita, a coisa julgada da ação coletiva beneficia o autor da ação individual concomitante, à exceção de prosseguimento da ação individual.

Ademais, não se pode admitir a restrição da coisa julgada aos limites da competência do órgão prolator da decisão, por infringência à Constituição Federal e afronta à extensão objetiva e subjetiva da coisa julgada coletiva.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Limites subjetivos da eficácia da coisa julgada. **Revista Jus Navigandi, Teresina**, ano 16, n. 2841, 12 abr. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18883>>. Acesso em: 10. fev. 2017.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. O microsistema de processo coletivo brasileiro: uma análise feita à luz das tendências codificadoras. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo**, São Paulo, v. 2, p.111-130, 24 out. 2012. Disponível em: <http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/43/26>. Acesso em: 09 fev. 2017.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 09.fev.2017.

_____. **Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965.** Regula a ação popular. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L4717.htm>. Acesso em: 09.fev.2017.

_____. **Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 09.Fev.2017.

_____. **Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm>. Acesso em: 09.fev.2017.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** REsp 1243887/PR, Sexta Turma, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12/12/2011.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** Resp 411529/SP, Terceira Turma rel. Min. Nancy Andrighi, Dje 05/08/2008.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil.** Salvador: JusPodivm, 2007. p. 340.

_____; ZANETTI JR., Hermes. **Curso de direito processual civil: processo coletivo.** 7. ed. Salvador: Jus Podivm, 2012. p. 375.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Mandado de segurança coletivo. **Revista Bonijuris**, v. 578, p. 06-38, 2012.

GIDI, Antonio. **Coisa julgada e litispendência em ações coletivas.** São Paulo: Saraiva, 1995.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto.** 8. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. **O processo: estudos e pareceres.** São Paulo: Editora Perfil, 2006.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Ação Popular.** RT, 3. ed., São Paulo, 1998. p. 246-247.

_____. **Jurisdição coletiva e coisa julgada - teoria geral das ações coletivas.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MENDES, Alúcio Gonçalves de Castro. **Ações coletivas no direito comparado e nacional**. São Paulo: RT, 2002.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PIZZOL, Patricia Miranda. **Coisa julgada nas ações coletivas**. Disponível em: <http://www.pucsp.br/tutelacoletiva/download/artigo_patricia.pdf>. Acesso em: 09.fev. 2017.

SANTOS, Christianine Chaves. **Ações coletivas e coisa julgada**. Curitiba: Juruá, 2004. p. 147.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 733.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. **Tutela jurisdicional coletiva**. 4. Ed. São Paulo: Atlas. 2013.

ZUFELATO, Camilo. **Coisa Julgada Coletiva**. São Paulo: Saraiva, 2011. Coleção direito e processo.

Submetido em 06.01.2020

Aceito em 30.05.2020